

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO NO
REGISTRO CIVIL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO**

RAFAELLA BIANCA BASTOS

Rio de Janeiro
2019/1º semestre

RAFAELLA BIANCA BASTOS

**DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO NO
REGISTRO CIVIL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.**

**Rio de Janeiro
2019/1º semestre**

CIP - Catalogação na Publicação

Bastos, Rafaella Bianca
Bd Direito à alteração de prenome e retificação de gênero no registro civil pelas pessoas transgênero / Rafaella Bianca Bastos. -- Rio de Janeiro, 2019. 62 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. alteração. 2. prenome. 3. gênero. 4. transgenitalização. 5. dignidade. I. de Sousa Gomes Lage, Juliana, orient. II. Título.

RAFAELLA BIANCA BASTOS

**DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO NO
REGISTRO CIVIL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____ **Orientador**

_____ **Co-orientador (Opcional)**

_____ **Membro da Banca**

_____ **Membro da Banca**

**Rio de Janeiro
2019/1º semestre**

RESUMO

A concessão do direito à alteração de prenome e retificação de gênero pelos indivíduos transgênero, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, sem que haja a exigência jurídica de uma cirurgia de transgenitalização e/ou tratamento hormonal, além da possibilidade da análise do requerimento pela via extrajudicial, é uma conquista social recente e baseia-se em novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e da Organização Mundial da Saúde sobre o tema. Com base nos direitos ao nome e à disposição do próprio corpo, estabelecidos pelo Código Civil de 2002, será analisado de que modo as diminuições de burocracias e exigências jurídicas para o exercício do direito de alteração de prenome/gênero contribuem para a efetivação dos princípios basilares da Constituição Federal, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, liberdade, privacidade, autonomia e direito à não discriminação. Análises jurisprudenciais, no âmbito de diversos Tribunais de Justiça do Brasil, também são imprescindíveis para o estudo do tema pois demonstram de que forma os novos precedentes do Supremo Tribunal Federal colaboram para uma crescente uniformidade de decisões que acabam por facilitar a concretização dos direitos dos indivíduos transgênero.

Palavras-chave: alteração; prenome; gênero; transgenitalização; dignidade.

ABSTRACT

The granting of the right to change the name and gender rectification by transgender individuals within the Brazilian legal system, without the legal requirement of a transgenital and / or hormone treatment surgery, in addition to the possibility of analyzing the application through extrajudicial means , is a recent social achievement and is based on new understandings of the Supreme Court and the World Health Organization on the subject. Based on the rights to the name and the disposition of the body itself, established by the Civil Code of 2002, it will be analyzed how decreases in bureaucracies and legal requirements for the exercise of the right to change a first name / gender contribute to the implementation of the basic principles of the Federal Constitution, namely, the dignity of the human person, freedom, privacy, autonomy and the right to non-discrimination. Case-law analysis within the various Courts of Justice of Brazil are also essential for the study of the topic because they demonstrate how the new precedents of the Federal Supreme Court collaborate towards a growing uniformity of decisions that end up facilitating the realization of the rights of individuals transgender.

Keywords: alteration; forename; gender; transgenitalization; dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 CONCEITOS E A PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE.....	11
1.1 Conceitos importantes: sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, cisgêneros, transgêneros, transexuais.....	12
1.2 A patologização da transexualidade: entendimento atual da Organização Mundial da Saúde.....	18
2 DIREITO À MUDANÇA DE NOME E RETIFICAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL.....	20
2.1 Direitos da personalidade no Código Civil 2002.....	20
2.1.1 Direito à disposição do próprio corpo – Cirurgia de Transgenitalização.....	21
2.1.2 Direito ao nome – Lei de Registros Públicos.....	26
2.2 Procedimento para a mudança de nome e retificação do gênero perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.....	29
2.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.....	30
2.2.2 Recurso Extraordinário nº 670422.....	35
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	38
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

Considerando que o Estado Democrático de Direito se desenvolve principalmente através da luta pela real adequação das normas jurídicas à realidade social, através de estudos empíricos e teóricos, é indispensável que, em uma sociedade que abarca a multiplicidade e a pluralidade social, seja dada a devida importância às questões relacionadas à identidade de gênero e aos direitos que as pessoas transgênero possuem, levando em consideração o direito à dignidade da pessoa humana e de personalidade do indivíduo.

Fator essencial na vida social do ser humano é atribuição do nome, sendo este parte intrínseca da personalidade do indivíduo, como estabelece o Código Civil de 2002, no Capítulo II, esclarecendo que toda pessoa tem direito ao nome, compreendidos o prenome e o sobrenome. A proteção dada pelo Código Civil concretiza o princípio da dignidade humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal¹.

Outro importante ponto a ser analisado é o direito à disposição do próprio corpo, disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Código Civil de 2002, que irá abarcar questões relacionadas à cirurgia de transgenitalização e quais são as implicações de uma exigência jurídica sobre a realização de procedimento cirúrgico ou tratamentos hormonais para que seja possível a alteração de prenome/gênero no registro civil.

Deste modo, a possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoas naturais é - como toda conquista jurídico-social - extremamente importante e deve ser analisada de maneira cautelosa, tendo em vista os novos precedentes e entendimentos do Supremo Tribunal Federal e da Organização Mundial da Saúde sobre o tema.

Antes de qualquer análise mais aprofundada a respeito de como os direitos civis das pessoas transgênero são assegurados, é de suma importância o estudo dos conceitos relacionados à identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico, tendo em vista que são fatores corriqueiramente confundidos, e por isso, muitas vezes, negligenciado.

¹ Constituição Federal de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU de 5.10.1988. Planalto, online.

É um estudo um tanto complexo, mas extremamente necessário para que haja a devida proteção legal às pessoas transgênero, uma vez que, historicamente, há tratamentos sociais diferenciados e privilegiados de acordo com o sexo biológico e gênero dos indivíduos, como demonstra Pierre Bourdieu na obra “A dominação masculina”:

A divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas [...] ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado [...] em todo o mundo social, e em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.²

A obra de Bourdieu explica a reprodução dos gêneros e as relações de dominação a partir de características principalmente materiais, corporais. A subjetividade de gênero, corporificada, ou seja, estruturada culturalmente em posturas masculinas ou femininas, é corriqueiramente reforçada para ensejar discriminações e preconceitos sociais, e são posturas que se iniciam nos processos educacionais infantis e são reforçadas ao longo da vida pela instituição familiar, universidades, igrejas e meios midiáticos.

O antropólogo Erving Goffman, genialmente, em sua obra “Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, nos faz refletir sobre os estigmas que muitas vezes criamos diariamente sobre os indivíduos considerados “diferentes” pelo senso comum:

As atitudes que nós, normais, temos com uma pessoa com um estigma, e os atos que empreendemos em relação a ela são bem conhecidos na medida em que são as respostas que a ação social benevolente tenta suavizar e melhorar. Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original.³

Sem acesso ao conhecimento e à informação, não há reflexão e debate, logo, não há adaptações relevantes à realidade social, e conseqüentemente não há motivo para a criação de novas normas jurídicas que assegurem os direitos das pessoas transgênero. Por isso é tão

² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999, p.17

³ GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Labert. Coletivo Sabotagem, 1963, p. 8

relevante estudar com cautela o tema, sempre reconhecendo as diversas nuances e paradigmas que o envolvem.

Como ponto de partida, haverá a importante análise e diferenciações dos conceitos que envolvem a temática em questão, para que seja possível o pleno discernimento de qual é o objeto de estudo e o que deve ser feito para contribuir na busca pelos direitos relacionados à dignidade humana. Questionar a respeito das diferenças entre orientação sexual, identidade de gênero e sexo biológico é essencial para esclarecer os conceitos e aprofundar o debate.

Em uma interessante crítica a respeito da atribuição de nome e gênero perante o registro civil no momento do nascimento, o jurista Joildo Souza dos Humildes, “Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual”, traz questões a respeito do tema, provocando reflexões:

O registro civil impõe-se num lapso de tempo muito curto – poucos dias após o nascimento – com base no sexo biológico, para adquirir *status* de imutabilidade. A identidade sexual do indivíduo não se estrutura com a mesma rapidez, daí não haver correlação entre o sexo jurídico e o sexo psicossocial, levando-nos a conclusão de que o estado sexual constante do registro civil é uma ficção jurídica. Partindo desse pressuposto é que se deve relativizar a imutabilidade das informações do registro civil. Por que o registro civil é realizado apenas com base no órgão genital, se os avanços científicos mostram que o sexo biológico é, apenas, um dos vários componentes que formam o sexo de um indivíduo? A importância do sexo psicossocial na formação da identidade sexual do indivíduo impõe uma reavaliação sobre os critérios jurídicos da imutabilidade das informações do registro civil. A construção da identidade sexual do indivíduo cuja ficção jurídica do registro civil não se confirmou perpassa pela nova perspectiva de relativização da indisponibilidade do próprio corpo, em prol da construção de sua identidade sexual.⁴

A obra de Joildo enseja em um debate relevante acerca da possibilidade do nome atribuído à pessoa no momento do nascimento significar uma ficção jurídica, tendo em vista o sexo jurídico e o sexo psicossocial serem fatores divergentes. O sexo jurídico é atribuído somente com base no órgão genital do indivíduo e é estabelecido no momento do nascimento da pessoa, enquanto o sexo psicossocial é o gênero com o qual a pessoa vai se identificar ao longo da vida, é algo subjetivo e expresso de forma individual, independente de fatores materiais ou corporais.

⁴ HUMILDES, Joildo Souza dos. Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 261, online.

Nesse sentido, Joildo explora a necessidade da relativização da imutabilidade das informações constantes no registro civil como uma forma de adequação jurídica à realidade social das pessoas transgênero. Além disso, também aborda de forma interessante de que forma se dá, em prol da construção de uma identidade sexual, a relativização da indisponibilidade do próprio corpo.

A dicotomia entre os gêneros feminino e masculino também se faz limitada para o presente estudo pois não aborda todas as nuances e questões que abarcam o tema da transexualidade. Atualmente, os estudos demonstraram haver dezenas de gêneros com os quais as pessoas se identificam ao longo da vida, o que não deve ou deveria ensejar em nenhum tipo de diminuição ou restrição de direitos, principalmente com relação à mudança de nome/gênero perante o registro civil.

A partir de análises teóricas e jurisprudenciais, a presente pesquisa visa entender até que ponto os direitos já adquiridos, principalmente por meio dos novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e da Organização Mundial da Saúde, contribuíram para a promoção da dignidade da pessoa humana no que concerne ao direito de alteração de gênero/prenome pelas pessoas transgênero no registro civil.

1 CONCEITOS E A PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

Abordar o direito à mudança de nome e retificação do gênero no registro civil, implica em expor alguns conceitos inerentes ao tema para que não haja dúvidas ou divergências conceituais que porventura possam dificultar o presente estudo.

Ressalta-se, de plano, que os conceitos a serem expostos não englobam todos os existentes para definições a respeito de gênero e sexualidade. São apenas os considerados suficientes para adentrar o estudo a respeito da mudança de nome perante o registro civil, sem que haja maiores empecilhos conceituais técnicos, tendo em vista a complexidade e impossibilidade de aprofundamento de todos os fatores ligados à sexualidade humana e todas as suas formas de expressão.

Embora as tentativas classificatórias sejam advindas de profissionais de diversas áreas do conhecimento, nota-se que são invencíveis as dificuldades de conceituação sobre temas que abordam sexualidade humana, tamanha diversidade de critérios que permeiam a questão e tornam inviáveis qualquer tipo de delimitação insuperável.

Ademais, será abordada a questão da patologização da transexualidade, tema muito debatido e que merece especial atenção, tendo em vista que repercute diretamente na forma como as pessoas transgêneros são tratadas na convivência social, interferindo, inclusive, no procedimento de alteração de prenome e retificação de gênero no registro civil. Outubro é considerado internacionalmente o mês de conscientização pela despatologização da transexualidade, denominado “Dia Internacional de Ação pela Despatologização Trans”, oportunidade que também ocorre a campanha “*Stop Trans Pathologization*”.

Nesse sentido, a “Rede Internacional de despatologização Trans”, importante movimento que luta pelos diversos direitos das pessoas transgêneros, elaborou, em 2012, um Manifesto⁵. Vejamos algumas das principais demandas:

- Exigimos a **retirada da transexualidade** dos manuais de doenças mentais (DSM-TR-IV e CID-10).

⁵STP, Stop Trans Pathologization. **Manifesto - Rede Internacional Pela Despatologização Trans**. Manifesto. 2012, online.

- **Reivindicamos o direito de modificar nosso nome e sexo nos documentos oficiais sem termos que passar por qualquer avaliação médica psicológica.** E pensamos firmemente que o Estado não deveria ter qualquer competência sobre nossos nomes, nossos corpos e nossas identidades.
- Fazemos nossas as palavras do movimento feminista na luta pelo direito ao aborto e ao próprio corpo: **reivindicamos nosso direito a decidir livremente se queremos ou não modificar nossos corpos podendo levar a cabo nossa decisão sem impedimentos burocráticos, políticos nem econômicos, assim como livres e qualquer tipo de coerção médica.** Queremos que os sistemas de saúde se posicionem frente ao transtorno de identidade sexual, reconhecendo a transfobia atual que sustenta sua classificação, e reelaborem seus programas de atenção à transexualidade fazendo da avaliação psiquiátrica um passo desnecessário e do acompanhamento psicoterapêutico uma opção voluntária.
- **Exigimos também o fim das operações a recém-nascid@s intersex.(grifos originais)**⁶

Essas demandas são historicamente reivindicadas e merecem serem analisadas com cautela, considerando a enorme relevância social, envolvendo direitos fundamentais intrínsecos como dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão. Algumas dessas demandas elaboradas pela rede foram total ou parcialmente atendidas, e iremos analisar neste estudo como se deram essas modificações de entendimentos e quais as implicações no dia a dia das pessoas transgênero.

1.1 Conceitos importantes: sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, cisgêneros, transgêneros, transexuais.

Sob uma visão técnico-biológica, o que existe é uma dualidade de sexos, qual seja, feminino e masculino, por sua vez determinados basicamente pelas genitálias externas. Esse é o fator determinante, denominado sexo morfológico, utilizado para a escolha dos nomes constantes nos registros civis de nascimento, tendo em vista a obrigatoriedade em constar o sexo da pessoa na certidão de nascimento.

Contudo, a delimitação utilizada pelas ciências biológicas para identificar o significado de feminino e masculino por vezes torna-se insuficiente para abranger todas as nuances e complexidades que envolvem o estudo a respeito da sexualidade humana com um todo.

Neste sentido, em uma perspectiva de ampliação do campo de visão a respeito da dualidade de sexos, a bióloga estadunidense Anne Fausto-Sterling, em seu artigo intitulado “*The Five*

⁶ Idem.

Sexes: Why Male and Female Are Not Enough” se refere a cinco diferentes espécies de cromossomos sexuais, quais sejam, os genótipos XX, XY, XXY, XXX e XYY, evidenciando o quanto a definição binária é equivocada e conclui que o conceito de “sexo” pode ser considerado também um construto social.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta - instrumento importante que veicula normas jurídicas internacionais vinculantes a respeito de direitos humanos em relação à identidade de gênero e orientação sexual -, em seu preâmbulo, conceitua a identidade de gênero da seguinte forma:

[Uma] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação ou aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive de modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.⁷

Deste modo, o reconhecimento social de um indivíduo como homem ou mulher não se pauta somente no fator visual ou corporal, e sim, em um fator fundamental, que é o modo como o ser humano se identifica perante a sociedade. Assim sendo, o sexo biológico, do ponto de vista tradicional biológico, é questão objetiva e de fácil identificação, são características inatas. O gênero feminino é, portanto, automaticamente atribuído àquelas que nascem com vagina, e o masculino, àqueles que nascem com o pênis.

Todavia, o gênero diz mais respeito com o sentimento de identificação e pertencimento do ser humano na sociedade, que independe de questões preestabelecidas a respeito de sexo biológico ou órgão sexual.

Conforme esclarece a professora e pesquisadora Lia Zanotta Machado, em seu trabalho intitulado *“Perspectivas em confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo?”*:

Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e

⁷ CLAM, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006, online.

circunscreverem cosmologicamente a pertinência de classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.⁸

Joan Scott, historiadora norte-americana, em sua obra, elucida a respeito do que significa “gênero” e sua representação no meio social com base nas relações de poder. Confira-se:

O gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. [...] A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.⁹

O estudo de Joan Scott torna-se imprescindível para análise das relações de poder que são constituídas culturalmente e que mudam conforme a sociedade e o tempo. A historiadora parte da premissa de que o primeiro patamar de articulação de poder advém justamente das atribuições de gênero, cujas consequências são perceptíveis na medida em que as desigualdades e estruturas hierárquicas embasam-se justamente nos papéis sociais atribuídos aos gêneros masculino e ao feminino na sociedade.

Nesse sentido, a professora Lia Zanotta, em artigo publicado nos *Cadernos Pagu* - revista acadêmica brasileira sobre estudos de gênero e sexualidade -, afirma que o emprego do conceito de gênero proporcionou um novo paradigma metodológico na medida em que, segundo ela:

Em primeiro lugar porque se está diante da afirmação compartilhada da ruptura radical entre a noção biológica de sexo e a noção social de gênero. Em segundo lugar, porque se está diante da afirmação do privilegiamento metodológico das relações de gênero, sobre qualquer substancialidade das categorias de mulher e homem ou de feminino e masculino. Em terceiro lugar porque se está diante da afirmação da transversalidade de gênero, isto é, do entendimento de que a construção social de gênero perpassa as mais diferentes áreas do social.¹⁰

Em uma entrevista à Revista AzMina, a bióloga Anne Fausto-Sterling, foi questionada sobre a possibilidade de abolir divisões sobre gênero e sexo biológico, já que para ela ambas são frutos de construção social. Ela responde:

⁸ MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo**. Brasília: Série Antropológica, v. 284, 2000, p. 01-19.

⁹ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, vol. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990, p. 19.

¹⁰ MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? **Cadernos Pagu** (11) 1998: pp.107-125, p. 108.

Em meu livro mais recente (*Sex/Gender: Biology in a Social World – Sexo/Gênero: Biologia em um Mundo Social*), eu combinei os termos para criar o conceito sexo/gênero. Cada um deles é um dos lados de uma mesma moeda. Não conseguiremos separar uma coisa da outra, elas estão interligadas.¹¹

Fundamentalmente, é imprescindível evidenciar que a identidade de gênero não é e não deve ser reduzida ao binarismo feminino/masculino ou mulher/homem. É importante ressaltar que existem uma série de categorias de gêneros e seus conceitos e sentidos estão constantemente em estudo no meio científico e fora dele também. Em uma das maiores redes sociais do mundo, por exemplo, o *Facebook*, constam em torno de 56 opções de gêneros para que os internautas escolham a que melhor lhes convém. A plataforma de encontros *Tinder* possui 37 opções, número este que está aumentando conforme os anos.

Gêneros denominados como agênero¹², gênero fluido¹³, *crossdresser*¹⁴, não-binário¹⁵, entre centenas de outros, são objetos de constantes estudos nas mais diversas áreas do conhecimento na busca por espaços de expressão nas sociedades e uma tentativa de distanciar preconceitos e discriminações.

O termo *cisgênero* foi criado para designar as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento, determinado a partir do órgão sexual feminino ou masculino. A ativista transfeminista e economista Viviane Vergueiro, define que uma pessoa cisgênero possui “*a identidade de gênero daquelas pessoas cuja experiência interna e individual do gênero corresponda ao sexo atribuído no nascimento a elas*”¹⁶. A professora de psicologia do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), que pesquisa e leciona temas com ênfase em gênero e feminismo, explica que “*cisgênero é um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja,*

¹¹ Entrevista completa Cf. QUEIROZ, Nana. “**Não é só o gênero que é socialmente construído, o sexo biológico também**”. Azmina, 2016, online.

¹² Pessoa que possui uma identidade de gênero neutra, ou seja, não possui um gênero específico.

¹³ Identificação de mais de um gênero em diferentes momentos da vida, ou seja, o indivíduo pode se sentir pertencente ao gênero feminino em determinado momento, do gênero masculino em outro momento, ou pode se identificar como agênero também. Em suma, não há um só gênero que a pessoa se sinta pertencente, mas sim vários, a depender do momento de vida.

¹⁴ O conceito de *crossdresser* é utilizado para designar um tipo de expressão de gênero. Se refere àquelas pessoas que vestem-se com roupas e possuem trejeitos socialmente associadas a um gênero diferente daquele associado no momento de seu nascimento.

¹⁵ O termo “não-binário” refere-se às pessoas cuja identidade de gênero não se limita a masculino ou feminino, ou seja, podem se identificar com um gênero que sequer foi algum dia categorizado ou conceituado. É uma experiência unicamente pessoal e independe de limitações categóricas.

¹⁶ VERGUEIRO, V. **Pela descolonização das identidades trans**. In: Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Salvador: UFBA, 2012.

as pessoas não-transgênero”¹⁷.

A importância da categorização da pessoa cisgênero nasce a partir do momento em que se parte da concepção de que não há “naturalidade” ou “normalidade” a ser esperada com relação ao sexo e ao gênero que é atribuído no momento do nascimento. Ou seja, antes não era necessário categorizar as pessoas que se identificavam com o gênero atribuído automaticamente no nascimento, pois esses indivíduos eram simplesmente considerados “normais” ou “padrão”. Com a evolução dos estudos e aprofundamentos científicos sobre o tema, foi possível analisar que não há normalidade ou anormalidade em se identificar ou não com o gênero de nascimento e que por isso, não faz sentido categorizar apenas “o outro”, sendo este um ato essencialmente discriminatório.

As pessoas cisgênero, via de regra, eram são tidas como “normais” perante a sociedade, ou seja, qualquer indivíduo que possuísse uma identidade de gênero diferente se afastava dos padrões sociais e necessitava ser categorizado. Deste modo, a importância de também categorizar e conceituar a pessoa cisgênero. Neste sentido, a psicóloga e psicanalista Maria Luiza Rovaris Cidade, leciona que:

(...) como qualquer determinação discursiva que assume certa hegemonia num determinado momento, a verdade oculta uma parte: somente o outro que transgride a normativa é nomeado. O fenômeno transexual surge a partir da constatação da inadequação entre um suposto sexo psicológico e o sexo da morfologia. Quem não transgride essa normativa, assume o status de normalidade naturalmente. Tais afirmativas encontram eco e corpo no campo científico até hoje.¹⁸

O termo *transgênero* foi cunhado pelo psiquiatra americano John Oliven, em 1965, em seu livro “Higiene Sexual e Patologia”, e é conhecido como um conceito “guarda-chuva”, pois refere-se às pessoas que, em algum grau, não se identificam com o gênero que lhes foi determinado no momento do nascimento. É considerado como “guarda-chuva” pois abarca qualquer denominação de gênero que não seja o *cisgênero*.

Para Matilde Sutter Hodja¹⁹ o *transexual* se caracteriza por possuir perfeita genitália

¹⁷ JESUS, J. G. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. In: Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Salvador: UFBA, 2012.

¹⁸ CIDADE, M. L. R. **Nomes (im)próprios: Registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário**. Dissertação. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 84.

¹⁹ HODJA, M. S. Mudança de sexo: causas e consequências. Intersexualidade e transexualidade. **Revista do IMESC**, 1982, n. 3, p. 51

externa e interna de um único sexo, porém, psicologicamente há estímulos do gênero oposto àquele determinado no momento do nascimento. São indivíduos que apresentam, por exemplo, genitais do tipo masculino, mas são portadores de uma psique totalmente ou predominantemente feminina, e vice-versa.

Para a professora Tereza Rodrigues Vieira, especializada em sexualidade humana, o conceito de pessoa transexual é relacionada à vontade de mudança de sexo através da cirurgia:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.²⁰

Como explica Tereza, brilhantemente, não faz sentido atribuir culpa e, portanto, discriminar o indivíduo por ser transexual, uma vez que diz respeito à uma condição intrínseca da pessoa, que desde que adquiriu consciência, não se identifica no sexo biológico a que pertence, o que pode gerar traumas irreversíveis caso não sejam dados os devidos tratamentos jurídicos e psicológicos necessários.

Inicialmente, a expressão “transexual” surgiu para designar os indivíduos que se encontravam inconformados com o sexo biológico a que pertenciam, apesar de saudáveis, e que desejavam realizar a cirurgia de alteração para o sexo oposto, uma vez que somente assim poderiam ser tratados como tal. Contudo, uma série de outras questões de ordem social surgiram ao longo dos anos, como por exemplo: o direito à alteração do registro civil sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, o direito a um tratamento social completo equivalente ao gênero pretendido pela pessoa, o direito a nenhum tipo de discriminação de gênero, entre uma série de outras questões.

Com relação à orientação sexual, a socióloga Berenice Bento, que estuda a fundo temas de gênero, sexualidade e direitos humanos, em seu livro “O que é transexualidade”, traz a seguinte explicação:

²⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo Informação**, ano 4, n. 4, p. 47, jan./dez. 2004, p. 47.

A afirmação identitária ‘sou um/a homem/mulher em um corpo equivocado’ nada revela em termos da orientação sexual/desejo sexual. Se um homem com cromossomos XY afirma: “sou um homem gay”, não significa que tenha conflito com o gênero masculino. Quando uma mulher com cromossomos XX afirma “sou lésbica” não está afirmando que tenha desconforto ou conflito com as performances do feminino.²¹

A reflexão de Berenice esclarece que uma pessoa homossexual não necessariamente está em conflito com o gênero estabelecido pelo senso comum, e pode-se acrescentar que a recíproca é verdadeira, ou seja, um transexual não necessariamente é homossexual.

Por exemplo, uma pessoa que tenha nascido com pênis, mas se identifica com o gênero feminino, deve ser considerada como mulher. Caso essa mulher tenha atração pelo gênero masculino, a relação é considerada heterossexual, mesmo o indivíduo tendo pênis, uma vez que ele se reconhece como pertencente ao gênero feminino, e não masculino.

Apesar dos inúmeros avanços nos estudos relacionados à identidade de gênero, sexo e orientação sexual, não há um consenso pelos profissionais de diversas áreas do conhecimento a respeito das definições conceituais e de suas expressões e aplicações cotidianas. Muitas vezes, os parâmetros adotados nas diferenciações de categorias são tênues e sensíveis, de modo que tanto nos campos dos saberes científicos quanto fora deles, há divergências e conclusões que acabam por enriquecer os debates e impulsionar o progresso dos estudos sobre o tema.

1.2 A patologização da transexualidade: classificação atual da Organização Mundial da Saúde (OMS)

A transexualidade foi mantida por vinte e oito anos na categoria de transtornos mentais, conforme constava na 10ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde²², ou mais conhecida como Classificação Internacional de Doenças (CID), uma das principais ferramentas utilizadas no cotidiano médico para monitorar incidência e prevalência de doenças, vigente desde 1990 e publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A alteração foi anunciada em 2018 mas foi oficializada durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Genebra em 20 de

²¹ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 223.

²² MEDICINA. **Lista CID 10 - 10ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.** s/d, online.

maio de 2019.

Com a alteração, a 11ª edição da CID²³ inseriu a transexualidade no capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual”, todavia permanece como “incongruência de gênero”, entendida na classificação como “*incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e àquele atribuído em seu nascimento. Mero comportamento variante e preferências pessoais não são uma base para o diagnóstico.*”. O termo “incongruência” está sendo criticado por significar algum tipo de “anormalidade” ou algo fora do “padrão”, quando na realidade não existe um modelo ou padrão preestabelecido, o que há é uma não identificação com o gênero atribuído ao indivíduo no momento do nascimento.

Deste modo, os transexuais agora são reconhecidos pela OMS como pessoas que podem precisar de cuidados médicos, principalmente se for realizada a cirurgia de transgenitalização ou terapias hormonais - e por este motivo estão classificadas como “condições relacionadas à saúde sexual” -, mas não necessitam mais de tratamento psiquiátrico. Todavia, as alterações constantes na 11ª edição da CID estão em pautas de debates sobre se de fato garantem um impacto efetivo na conscientização e não discriminação das pessoas transgêneras ao redor do mundo, agora não mais consideradas como portadoras de algum tipo de doença mas ainda incluídas no documento internacional de Classificação Internacional de Doenças.

Os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre eles o Brasil, possuem como data limite o dia 1ª de janeiro de 2022 para adaptação da nova edição da CID. Assim sendo, os países precisarão desenvolver políticas de auxílio concreto às pessoas transgêneros para garantir que sua condição não seja tratada como uma doença, e sim como uma condição que merece tratamento igualitário nas esferas da saúde, profissional, social e jurídica. Ademais, o termo correto deixa de ser *transexualismo*, cujo sufixo “ismo” denota condição de doença, e passa a ser *transexualidade*.

²³ ICD, International Classification of Diseases. **11ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.** s/d, online.

2 DIREITO À MUDANÇA DE NOME E RETIFICAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Dentre as diversas questões que perpassam o estudo da importância da atribuição de nome próprio aos indivíduos, há duas delas que são essenciais para o presente estudo: o prenome e o gênero. As pessoas transgêneros, cujo conceito já foi devidamente abordado em tópico anterior, possuem o direito assegurado à mudança do gênero e conseqüentemente a mudança do prenome no registro civil. Este capítulo irá demonstrar o modo como se dá essa mudança tendo em vista novo importantes precedentes do STF sobre o tema.

2.1 Direitos da personalidade no Código Civil 2002

Os direitos da personalidade estão compreendidos nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 e para o autor Pablo Stolze Gagliano²⁴, são *“aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”*. Nesse sentido, toda pessoa natural está atrelada à noção de personalidade jurídica, enquanto sujeito de direitos, tendo em vista que permite a atuação e reconhecimento no plano jurídico.

O artigo 2º do Código Civil de 2002 dispõe que *“a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”*. Os direitos da personalidade que se destacam são: *“o direito à vida, à identidade, à liberdade, à imagem, ao nome, ao próprio corpo, à privacidade e à honra”*, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves²⁵.

Assim sendo, de acordo com autora Maria Helena Diniz²⁶, os direitos da personalidade são classificados como *“absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”*, em seu livro *“Curso de Direito Civil Brasileiro”*. Na mesma obra a autora expressa que a intenção do legislador, ao se limitar em discorrer em poucos artigos sobre o tema no Código Civil, seja justamente dar espaço para que a jurisprudências e as normas especiais aprofundem o tema e preencham possíveis lacunas.

²⁴ GAGLIANO, P. S. & FILHO, R. P. **Direito Civil - Parte Geral 1**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 160

²⁵ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 178

²⁶ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136

A interpretação sobre a aplicação dos direitos da personalidade, invariavelmente ocorre de forma combinada com os princípios constitucionais, direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos à identidade, à disposição do próprio corpo e ao nome recebem destaque no estudo sobre mudança de prenome e gênero no registro civil, todavia, não estão de forma alguma dissociados dos outros direitos da personalidade, tendo em vista que estão conectados e devem ser analisados com de maneira interdisciplinar.

2.1.1 Direito à disposição do próprio corpo – Cirurgia de Transgenitalização

Estão disciplinados nos artigos 13, 14 e 15 do Código Civil de 2002 os atos de disposição do próprio corpo. Vejamos:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (grifos nossos)²⁷

O direito à disposição do próprio corpo “*é indisponível se conducente à diminuição permanente da integridade física, a não ser que a extração de órgãos, tecidos ou membros seja necessária, por exigência médica*”, conforme leciona Maria Helena Diniz²⁸.

Vale ressaltar que os “bons costumes”, que por sinal aparecem com frequência nas disposições do ordenamento jurídico brasileiro, são extremamente subjetivos e formam lacunas que o legislador propositalmente deixa a disposição para que os magistrados e a doutrina disponham a respeito. O referido artigo do Código Civil suscita uma série de debates no campo jurídico e fora dele, especialmente quando se trata das *cirurgias de redesignação de sexo*, também denominadas de *cirurgias de redesignação sexual*, que referem-se às intervenções cirúrgicas nos órgãos sexuais para que haja a adaptação ao sexo pretendido pelo indivíduo. A retirada ou colocação de seio e os tratamentos hormonais também são procedimentos relacionados à adaptação de gênero.

Desde 2008 o Sistema Único de Saúde no Brasil oferece gratuitamente a realização da

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002. Planalto, online.

²⁸ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140

cururgia de mudança de sexo, conforme Portaria nº 457 de 10 de agosto de 2008²⁹, e deve obedecer normas determinadas pela Associação Profissional Mundial de Saúde Transgênero³⁰.

A Portaria nº 2.836/2011³¹ institui, no âmbito do SUS, diretrizes importantes para a aplicação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), que, segundo a própria cartilha do Ministério da Saúde³², “*estão sendo implantadas ações para evitar a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos espaços e no atendimento dos serviços públicos de saúde. Este deve ser um compromisso ético-político para todas as instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS), de seus gestores, conselheiros, de técnicos e de trabalhadores de saúde.*”

Em 2013, a Portaria nº 2.803/2013³³ foi criada com o intuito de “redefinir e ampliar” o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) e trazer novas diretrizes para o atendimento das pessoas transgênero nas cirurgias de transgenitalização, acompanhamentos psicológicos/psiquiátricos, tratamentos hormonais, entre outros procedimentos.

Todavia, o Sistema Único de Saúde, no Brasil, oferece a cirurgia mas exige requisitos ainda baseados na transexualidade como uma doença, tendo em vista ser recente a decisão da Organização Mundial da Saúde em retirá-la do rol de patologias. O Brasil, assim como todos os Estados membros da OMS terá até 1º de janeiro de 2022 para adequar à já mencionada 11ª edição da CID (Classificação Internacional de Doenças), que não classifica mais a transexualidade como uma doença, logo, não há mais que se falar, por exemplo, em diagnóstico prévio, conforme determina o artigo 13 do Código Civil de 2002 por meio da expressão “exigência médica”.

Embora seja um avanço social importante o SUS oferecer gratuitamente o tratamento e cirurgia de transgenitalização, a necessidade de um diagnóstico prévio, atrelado a uma limitação

²⁹ BRASIL. Portaria nº 457 de 10 de agosto de 2008 define diretrizes nacionais para o processo transexualizador no SUS. DOU, 2008. BVSMS, online.

³⁰ WPATH, World Professional Association for Transgender Health. Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero. Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero. 7º ed. 2012.

³¹ BRASIL. Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT. DOU, 2011. BVSMS, online.

³² BRASIL Cartilha da Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. BVSMS, 2017, online.

³³ BRASIL. Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013. “Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). DOU nº 225, de 20-11-2013, Seção 1. BVSMS, online.

do número de unidades que estão preparadas para realizar a cirurgia e os tratamentos pelo Brasil, faz com que o processo de redesignação sexual seja demasiadamente demorado.

Observa-se, ademais, que, conforme dispõe o referido artigo do Código Civil, não basta que a pessoa tenha uma vontade individual de realizar uma cirurgia de transgenitalização, também é preciso que diagnóstico médico, ou seja, um atestado de patologia da transexualidade para que o direito seja garantido. O jurista Washington de Barros Monteiro, em seu curso de Direito Civil aborda o tema e explicita que:

De acordo com o art. 13, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. O legislador procura proteger a incolumidade física da pessoa, resguardando-a de terceiros e de si própria. A não ser que se cuide de necessidade médica, não pode o indivíduo, por exemplo, amputar a própria mão, ou doar órgão vital, ou submeter-se a cirurgia para mudança de sexo.³⁴

Acerca do conflito entre o disposto no artigo 13 do Código Civil e as cirurgias de transgenitalização em um contexto de “bons costumes”, o professor Flávio Tartuce faz uma interessante análise:

Na verdade, quanto à eventual adequação de sexo do indivíduo, à luz do artigo do Código Civil transcrito, podem ser feitas duas interpretações. A primeira, mais liberal, permite a mudança ou adequação do sexo masculino para o feminino, eis que muitas vezes a pessoa mantém os referidos choques psicológicos graves, havendo a necessidade de alteração, até para evitar que a mesma se suicide. [...] Entretanto, a segunda parte do dispositivo veda a disposição do próprio corpo se tal fato contrariar os bons costumes, conceito legal indeterminado. De acordo com uma visão mais conservadora, a mudança de sexo estaria proibida. Assim entende, por exemplo, Inácio de Carvalho Neto.³⁵

Até mesmo a visão considerada como “liberal” pelo Tartuce é, ainda, bem limitada, tendo em vista que só considera a possibilidade da alteração do sexo masculino para o feminino, e ignora, desta forma, a possibilidade de ocorrer o inverso, por exemplo. Todavia, é minimamente plausível a exposição acerca dos “bons costumes”, vez que os considera como um “conceito legal indeterminado”, já que de fato ele é, pois cria uma série de lacunas interpretativas que podem gerar importantes divergências de entendimentos e decisões judiciais.

³⁴ MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil**. v. 1: Parte Geral. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 127.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Método, 2012, p. 169-170.

O Enunciado 276, aprovado na IV Jornada de Direito Civil de 2006 possui grande relevância a medida em que garante uma interpretação mais estrita do artigo 13 do Código Civil de 2002, faz menção ao Conselho Federal de Medicina e dispõe sobre a alteração do prenome e sexo perante o Registro Civil. Vejamos:

Enunciado 276: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. (grifos nossos)³⁶

A “I Jornada de Direito da Saúde” do Conselho Nacional de Justiça, de 2014, estabeleceu nos Enunciados nº 42 e 43³⁷, que:

Enunciado nº 42: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Enunciado nº 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

A realização da cirurgia de transgenitalização foi e ainda é motivo de muito debate e discussão na seara médica, tendo em vista que há alguns anos a realização deste procedimento era considerado crime por força do artigo 129 do Código Penal³⁸, que dispõe acerca do crime de lesão corporal. Atualmente, a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina³⁹ regulamenta a realização da cirurgia e descreve determinados procedimentos a serem adotados, embora ainda considere “*ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio*” (trecho da Resolução).

O professor Fábio Ulhoa Coelho faz uma diferenciação de direitos entre pessoas que simplesmente possuem vontade de mudar de sexo e de pessoas que possuem a patologia da transexualidade. Confira-se:

³⁶ CJF, Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 276**. Brasília, 2006, online.

³⁷ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - Enunciados nº 42 e 43**. Brasília, 2006, online, 2014.

³⁸ **Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. In.: BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de dezembro de 1940 – Código Penal**. DOU de 31.12.1940. Planalto, online.

³⁹ MÉDICO, Portal. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Portal Médico, online.

Pessoas simplesmente com vontade de mudar de sexo — isto é, de serem cirurgicamente substituídos os órgãos sexuais externos que possuem pelos do sexo oposto. **Não são considerados enfermos, já que a distância entre o sexo externamente apresentado e o desejado não as impede de ter vida afetiva e sexual (homossexual) regulares, profissão produtiva, convívio social e tranquilidade psicológica.** A jurisprudência não tem sido muito simpática a essas pessoas, negando-lhes, por exemplo, o direito de ajuste no nome.⁴⁰

Essa diferenciação, na prática, não existe e foi afastada pela Organização Mundial da Saúde ao retirar a transexualidade do rol de patologias. Ou seja, não existe a categoria de pessoas que possuem vontade de mudar de sexo e a categoria de pessoas que possui essa necessidade. O que há, conforme já exposto, são pessoas transgêneros que querem fazer cirurgia de transgenitalização e/ou alteração de prenome e gênero no registro civil – ou então nenhuma das opções - para que haja a adaptação correta com o gênero que elas se identificam verdadeiramente. Muitas vezes, o indivíduo não se identifica com um só gênero, mas ainda assim opta por fazer as alterações no corpo e/ou também perante o registro civil.

Ademais, com a evolução dos estudos acerca do tema, podemos compreender que, conforme explicita Fábio Ulhoa, o fato de o indivíduo estar ou não com dificuldades em possuir uma “*vida afetiva e sexual (homossexual) regulares, profissão produtiva, convívio social e tranquilidade psicológica*” não o define como sendo ou não uma pessoa transexual. Sem contar que a orientação sexual não possui relação com a identidade de gênero, vez que são fatores distintos e independentes.

Nesse sentido, importante ressaltar que nem toda pessoa transgênero possui a vontade de realizar cirurgia de transgenitalização ou algum outro tipo de tratamento ou procedimento estético. Muitas destas pessoas só possuem vontade, por exemplo, de realizar a mudança de nome no registro civil, ou seja, a cirurgia de redesignação de sexo não é critério essencial ou único para definir a transexualidade.

O direito ao “processo transexualizador” é assegurado mediante certas exigências médicas prévias, através das regras impostas pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 1.955 de 2010, além da portarias 457/2008, 2.836/2011 e 2.803/2013 do Ministério da Saúde e por força do Enunciado 276 da Jornada de Direito Civil, todos já mencionados. O tratamento patológico que todas essas disposições dão ao indivíduo transexual terá de ser revisto em

⁴⁰ COELHO, F. U. **Curso de direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 227-228.

adaptação à 11ª CID (Classificação Internacional de Doenças) até 1º de janeiro de 2022, o que ensejará em uma mudança ou eliminação de exigências para a realização do “processo transexualizador”.

A seguir analisaremos os aspectos relacionados ao direito ao nome, também um direito da personalidade, disposto no Código Civil e Lei de Registros Públicos.

2.1.2 Direito ao nome – Lei de Registros Públicos

O registro do nome do indivíduo no Registro Civil de Pessoas Naturais é o primeiro documento de qualquer cidadão e utilizado pelo Estado para ter um controle e “catalogar” os membros da sociedade. É por meio do registro de nascimento que é atribuído o nome próprio aos indivíduos, fator este essencial na vida e que tem importância no âmbito da inclusão das pessoas nos diversos núcleos sociais e familiares.

O artigo 16 do Código Civil de 2002 dispõe que *“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*⁴¹. O professor Carlos Roberto Gonçalves, ao abordar os aspectos “público” e “privado” do nome atribuído ao indivíduo no Registro Civil, leciona que:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único). O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros.⁴²

A atribuição de nome próprio no momento do registro do nascimento tem o escopo de promover segurança nas relações jurídicas tendo em vista o interesse público e privado de que os indivíduos não sejam confundidos uns com os outros na sociedade. O nome é composto pelo prenome e sobrenome e funciona como um elemento de individualização das pessoas perante a sociedade.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002. Planalto, online.

⁴² GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134

Conforme leciona Maria Helena Diniz⁴³, “o nome integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”. Nesse sentido, no livro “Nome e sexo: mudanças no registro civil”, Tereza Rodrigues Vieira compreende que “*serve o nome para designar qualquer objeto ou entidade; porém, adquire especial importância, no que concerne à identificação de cada indivíduo, constituindo uma marca exterior*”⁴⁴.

Há quem entenda que, pelo grau de importância, o nome tenha um tipo de prioridade dentre os direitos da personalidade, conforme alude a professora Tereza Rodrigues Vieira:

O nome é atributo da personalidade, ao mesmo título que a fisionomia, a saúde, a honra, e todas as particularidades físicas e morais necessárias à existência do indivíduo no meio onde ele se encontra. O direito ao nome é, portanto o primeiro dos direitos da personalidade. (grifos nossos)⁴⁵

A Lei nº 6.015/1973⁴⁶, conhecida como Lei de Registros Públicos estabelece, no artigo 50 que “*todo nascimento que ocorrer no território nacional **deverá ser dado a registro**, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório*”(grifos nossos).

O artigo 54 da lei dispõe sobre os elementos obrigatórios que compõem o registro civil, quais sejam: “1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento; 2º) **o sexo**; 3º) a declaração se é gêmeo/a ou não; 4º) **o nome e o prenome**; 5º) declaração específica em casos de morte após/durante o parto; 6º) declaração específica em caso de irmãos com o mesmo prenome que existam/existiram; 7º) qualificação civil de mãe e pai; 8º) nomes e prenomes das/os avós/ôs paternos e maternos; 9º) nomes e prenomes de duas testemunhas, em casos de partos que ocorrem sem assistência médica; 10º) número de identificação; 11º) naturalidade do registrando.” (grifos nossos)

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 1. Teoria geral do direito civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225.

⁴⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 26 e 59

⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 59.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências**. DOU de 31.12.1973. Planalto, online.

Através da simples leitura dos dispositivos citados, nota-se a obrigatoriedade indiscutível de registro do nome e prenome de todos indivíduos perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, e a necessidade de constar, entre outros, o nome, o prenome e o sexo no documento de registro desde o nascimento. Os artigos 57, 58 e 110 da Lei dispõem sobre a exceção motivada para modificação de nome, consagrando assim, o princípio da imutabilidade do nome e prenome. Vejamos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (grifos nossos)

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.⁴⁷

Conforme dispõem os artigos citados, a princípio, o prenome é definitivo, só sendo possível a alteração por meio justificativa e após audiência do Ministério Público. Atualmente, após os novos precedentes do STF, que serão melhor analisados, e criação de Provimento pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível a alteração de prenome e gênero pela via administrativa e sem necessidade de comprovação da condição transexual/transgênero.

Com relação ao nome social, aquele pelo qual a pessoa é conhecida socialmente, importantes avanços também estão sendo implementados no Brasil, no intuito de minimizar ocasiões de bullying, constrangimentos, preconceitos e humilhações nos ambientes de convívio social. Conforme leciona a professora de psicologia Jaqueline Gomes de Jesus:

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. DOU de 31.12.1973. Planalto, online.

Cada pessoa transexual age de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero: mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres. Homens transexuais adotam nome, aparência e comportamentos masculinos, querem e precisam ser tratados como quaisquer outros homens.⁴⁸

Neste sentido, temos exemplos da Resolução do Ministério da Educação (MEC), homologada em 17 de janeiro de 2018⁴⁹, que autorizou o uso do nome social de pessoas transgêneros nos registros escolares da educação básica, considerando a quantidade de casos de bullying nos ambientes escolares, que influencia diretamente na saúde psíquica dos alunos de diversas faixas etárias.

Ademais, a Portaria nº 1.820/2009⁵⁰ do Ministério da Saúde também autorizou, no art. 4º, inciso I, a *“identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas”*(grifos nossos)

A já mencionada Portaria nº 2.836 de 2011, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral no âmbito do Sistema Único de Saúde, no art. 2º, inciso XVII, garante o *“uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”*(grifos nossos).

Assim, conforme será melhor demonstrado a seguir, a alteração de prenome e gênero no registro civil, antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF (ADI 4275) e do Recurso Extraordinário nº 670.422 (RE 670422), somente poderia ser realizada mediante motivação de ordem jurídica e técnica (laudos médicos e psicológicos). Porém, após os julgamentos, o Supremo Tribunal criou precedentes de extrema importância para as pessoas transgênero de modo contribuir para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁴⁸ JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2ª ed. Brasília: Autor, 2012, p. 16.

⁴⁹ BRASIL. **Portaria nº 33**. D.O.U. de 18/1/2018, Seção 1, Pág. 10. Planalto, online.

⁵⁰ BRASIL. **Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde - Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde**. DOU 2009. BVSMS, online.

2.2 Procedimento para a mudança de nome e retificação do gênero perante o Registro Civil de Pessoas Naturais

Uma grande evolução no âmbito dos direitos das pessoas transgênero está em processo no Brasil e implica, principalmente na facilitação de alteração de nome e na retificação do gênero perante o registro civil. Aplica-se o termo “retificação” a fim de demonstrar que o gênero não é estabelecido, conforme já mencionado, a partir dos órgãos sexuais das pessoas. São os próprios indivíduos, a partir de uma consciência mínima, que reconhecem seu próprio gênero. Ou seja, o gênero a ser “alterado” no documento de registro, nunca foi pertencente àquela pessoa, e por isso ela não vai *mudá-lo*, mas somente *retificá-lo*, para que conste o gênero ao qual ela sempre pertenceu.

Antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF (ADI 4275) e do Recurso Extraordinário nº 670.422 (RE 670422), era necessário o ingresso com uma ação judicial para requerer alteração de nome e gênero perante o registro civil, decisões estas que não era unânimes e mesmo as pessoas transgêneros que cumprissem todos as exigências poderiam ter os requerimentos negados, tendo em vista a inexistência de algum tipo de regulamentação ou previsão legal para tanto. Via de regra, as exigências eram ligadas a realização de cirurgia de transgenitalização e tratamentos hormonais, além da necessidade de laudos médicos e psicológicos que atestassem a condição da *patologia* da transexualidade.

Após o STF julgar a ADI 4275 e o RE 670422, consolidou-se um entendimento de extrema relevância e enorme evolução social, tendo em vista a facilitação burocrática para a realização do procedimento de alteração de prenome e gênero das pessoas transgêneros, podendo, agora, ser o procedimento realizado administrativamente pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e sem a necessidade de via judicial, cirurgia de transgenitalização ou laudos médicos e psicológicos, conforme será exposto nos itens a seguir.

2.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF⁵¹, proposta perante o Supremo Tribunal Federal em 21 de julho de 2009 pela Procuradoria-Geral da República, representada pela então Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, requereu a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 58 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73⁵², de modo a reconhecer o direito de modificação de prenome e gênero no registro civil independentemente da cirurgia de transgenitalização.

A referida ADI, que contou com representações formuladas pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), baseou-se no fato de que as pessoas transexuais, via de regra, possuem um “*apelido público notório*”, conforme estabelece o art. 58 da Lei, ou seja, um nome social pelo qual são reconhecidas no âmbito social e familiar e por este motivo devem possuir o direito à mudança de nome e conseqüentemente de gênero, sem maiores burocracias.

Ademais, a exordial da ação fundamenta o requerimento com base em entendimento jurisprudencial sobre possibilidade de troca de prenome quando considerado “*ridículo ou vexatório*”, caso que se aplica aos transgêneros, vez que possuem um nome de nascimento que não condiz com o gênero com o qual se reconhecem. Nesse sentido, impor a manutenção de nome humilhante a uma pessoa, seja ela transgênero ou não, atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o princípio máximo de um estado democrático de direito.

Considerando que a finalidade da Lei de Registros Públicos “*é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome*” (p. 13 da ADI 4275), a interposição da ADI visou fazer com que, de fato, esse propósito alcance o direito dos transgêneros à alteração de nome e gênero sem que isso deva implicar em maiores exigências, e conseqüentemente, em uma maior demora.

⁵¹ STF, Supremo Tribunal Federal. **Exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. 2001, online.

⁵² Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos: Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. In.: BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências**. DOU de 31.12.1973. Planalto, online.

A Procuradoria utilizou, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵³ para comprovar que no Brasil já havia entendimento sobre a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para troca do prenome no registro civil, o que reforça a ideia de que a transexualidade não advém do procedimento cirurgico, é, na realidade, uma condição subjetiva e intrínseca do indivíduo, e em nada possui relação com fatores corporais.

Em suma, a petição inicial da referida ADI defende “*a) a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos dos transexuais, que assim o desejarem, que realizaram ou não a cirurgia de transgenitalização, à substituição de prenome e sexo no registro civil; b) que, para os transexuais que não se submeterem à cirurgia, sejam fixados os seguintes requisitos: idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.*”(p. 21 da ADI 4275)

Somente em 1º de março de 2018 foi proferido acórdão pelo STF e em 7 de março de 2019, quase 10 anos após o ajuizamento da ADI 4275 perante o Supremo Tribunal, foi publicado o inteiro teor do acórdão⁵⁴, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que por maioria dos votos⁵⁵ julgou procedente a ação para “*dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.*”(p. 2 do acórdão da ADI 4275)

Todos os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram o direito de substituição de prenome e gênero perante o registro civil. A maioria dos ministros entendeu que, para a modificação, não é necessária autorização judicial, e votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Nesse ponto, restou vencido o voto do ministro relator Marco Aurélio, que, por

⁵³ JUSBRASIL. DJPE. **Apelação Cível Nº 70022504849**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009.

⁵⁴ STF, Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do acórdão da ADI 4275/DF**, publicado em 07/03/2019.

⁵⁵ Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

sua vez, considerou necessário o procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, aquele em que não há litígio. Já os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, entenderam pela necessidade de exigência de autorização judicial para a alteração de nome e sexo no registro civil., votos estes também vencidos.

Assim sendo, a decisão histórica, que criou o Tema nº 761 do STF (“*Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo*”), agora desvincula a necessidade de cirurgia de transgenitalização para a mudança de nome e retificação de gênero no registro civil, além de não haver mais a necessidade de autorização judicial ou laudos médicos ou psicológicos, exigências estas necessárias antes da decisão da ADI 4275.

Agora, o procedimento é realizado administrativamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, ou seja, basta a pessoa se dirigir ao cartório e solicitar as retificações de nome/gênero. Os processos judiciais para as retificações que estão em curso perderão o objeto e serão encerrados, para que as pessoas possam resolver administrativamente e sem burocracias.

Gisele Alessandra Schmidt e Silva, a primeira advogada transexual a fazer sustentação oral no STF representando o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros como *amicus curiae* no julgamento da ADI 4275, afirmou que: “*Não somos doentes. Não sofro de transtorno de identidade sexual. Sofre a sociedade de preconceitos historicamente arraigados contra nós*”. A atuação de Gisele, em âmbito de julgamento histórico e de relevância imensurável, é extremamente importante e enseja em uma representatividade necessária no momento de defender os direitos intrínsecos das pessoas transgêneros, vinculados ao princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana.

Em junho de 2018, após ser proferido o acórdão procedente na ADI 4275, o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁶ regulamentou a alteração de nome e sexo no registro civil e “*dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).*”

⁵⁶CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018 – Conselho Nacional de Justiça**. 2018, online.

A idade mínima para a requisição das alterações é de 18 (dezoito) anos, e a alteração vale para prenome (tudo que não é sobrenome), além do sexo/gênero, conforme estabelece o art 2º do Provimento.

O caput do art. 4º do Provimento destaca que é com base na **autonomia** da pessoa requerente que é feita a declaração de vontade de adequação de nome e gênero no cartório, ou seja, não é necessário nenhum tipo de intervenção judicial ou de algum profissional da saúde que ateste a transexualidade do indivíduo:

Art. 4º: O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.
 §1º - O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. (grifos nossos)⁵⁷

Importante disposição do referido Provimento é a natureza sigilosa das alterações no registro civil. Vejamos:

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

O caráter sigiloso da alteração de nome e gênero deve ser respeitado, ou seja, não pode constar no documento que a pessoa é transexual e que houve retificação de nome ou gênero, fator que só ocorrerá em caso de determinação judicial ou solicitação do próprio indivíduo requerente.

Em caso de algum tipo de suspeita de fraude no procedimento aplica-se o art. 6º do Provimento: *“Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.”* Não deve ser simplesmente negado o direito caso haja suspeita de fraude, e sim uma fundamentação da recusa para posterior

⁵⁷ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N° 73 de 28 de junho de 2018 – Conselho Nacional de Justiça**. 2018, online.

encaminhamento ao juiz corregedor, que analisará com a devida cautela caso a caso.

O artigo 8º do Provimento nº 73 também dispõe a respeito de questões importantes acerca da possibilidade de alteração do nome/gênero nos demais documentos pessoais, e sobre a alteração dos documentos dos descendentes e dos cônjuges. Vejamos:

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

- 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.
- 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.
- 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.
- 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.⁵⁸

O RCPN, deste modo, desde que o requerente apresente todos os documentos exigidos, deve cumprir integralmente os termos do Provimento nº 73 do CNJ, independentemente de autorização judicial, cirurgia de transgenitalização ou tratamentos hormonais. E, conforme já exposto, em caso de suspeita de fraude, deve haver o encaminhamento do requerimento ao juiz corregedor para análise.

2.2.2 Recurso Extraordinário nº 670422

O Recurso Extraordinário nº 670422⁵⁹, que tramita em segredo de justiça perante o Supremo Tribunal Federal, foi interposto, em 26 de janeiro de 2012, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que por sua vez manteve decisão de primeiro grau que condicionou a alteração de nome à cirurgia de transgenitalização, além de determinar que a mudança deve constar no documento de registro civil, momento em que dispôs que é “*o caso de averbar no registro de nascimento da parte recorrente sua condição de transexual*”, com base nos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

⁵⁸ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018 – Conselho Nacional de Justiça**. 2018, online.

⁵⁹ STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422**. Data de Protocolo: 26/01/2012, online.

A parte recorrente alega violação aos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal e sustenta a existência de repercussão geral, vez que a deliberação do STF possui impactos na esfera jurídica e também fora dela, considerando a relevância do tema e todas as suas implicações.

Em decisão de 19 de setembro de 2014 a repercussão geral foi reconhecida pela maioria dos votos dos ministros, vencido somente o voto do ministro Teori Zavascki. O ministro José Antonio Dias Toffoli, relator do referido recurso extraordinário, sustentou que as matérias discutidas apresentam natureza constitucional, vez que abarcam direitos fundamentais, como os da personalidade, da intimidade, da saúde, da dignidade da pessoa humana, além de princípios como veracidade e publicidade dos registros públicos. Para Dias Toffoli tais questões “*apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social*”, opinião que foi seguida pela maioria dos ministros.

O mérito do Recurso Extraordinário nº 670422 foi julgado em 15 de agosto de 2018 e por maioria dos votos foi dado provimento ao recurso. Nessa oportunidade, o ministro relator Dias Toffoli ajustou o voto para adequá-lo ao decidido na ADI nº 4275. Após, o Tribunal fixou a seguinte tese (somente vencido o ministro Marco Aurélio):

"i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos" (grifos nossos)⁶⁰

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 670422, pelo STF, possuiu o condão de

⁶⁰ STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422**. Data de Protocolo: 26/01/2012, online.

reforçar o entendimento fixado na já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. O ministro Dias Toffoli fez uma importante adequação de seu voto e afirmou que *“Uma vez que tal ampliação já foi proposta, debatida e aceita pela maioria deste Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, evoluo para, também neste leading case, reconhecer o direito pretendido não apenas aos transexuais, mas sim a todos os transgêneros”*. Decisão extremamente significativa e que assegura principalmente a dignidade da pessoa humana, tão reforçada e enfatizada pela Constituição Federal.

Vale ressaltar que a via judicial (de jurisdição voluntária) também é válida para casos de alteração de prenome/gênero perante o registro civil, porém, caso a pessoa opte pela via administrativa, deve comprovar a renúncia da via judicial, para que o requerimento seja mantido sem maiores burocracias ou exigências.

3 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Neste tópico analisaremos outras importantes jurisprudências dos tribunais acerca do tema e quais são as implicações e relevâncias no que concerne aos direitos dos indivíduos transgêneros e de que forma são aplicados na prática os princípios da dignidade humana, liberdade, igualdade, privacidade, entre outros direitos norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Importante ressaltar que as ações ajuizadas pelas pessoas transgênero que versem a respeito de alteração de prenome e retificação de gênero tramitam em segredo de justiça, e por isso não há acesso público à elas. Todavia, é possível acessar as decisões de demandas que alcançam o segundo grau de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), pois são estas criadoras de jurisprudências.

Antes dos já mencionados importantes precedentes do STF, ADI nº 4275 e RE 670422, as decisões dos tribunais não eram unânimes e os magistrados as justificavam de maneiras diferentes. Abaixo analisaremos alguns destes entendimentos jurisprudenciais de alguns tribunais e observaremos de que modo a alteração de nome e retificação de gênero, atrelados à cirurgia de transgenitalização, eram ou não deferidos.

A decisão abaixo, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida em 2013, é um exemplo do excesso de burocracias que havia e de que modo isso contribuía para a morosidade do processo e a demora na prestação jurisdicional. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ALVARÁ JUDICIAL PARA NEOCOLPOVULVOPLASTIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CIRURGIA DE TRANSGENITALISMO. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS. RESOLUÇÃO N. 1.955/2010 DO CFM. NORMATIVO SEM FORÇA COGENTE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. IDADE MÍNIMA (21 ANOS) ALCANÇADA NO DECORRER DO PROCESSO. VONTADE LIVRE, CONSCIENTE E ESCLARECIDA DO INTERESSADO. PARECERES MÉDICOS (CIRURGIÃO, ENDOCRINOLOGISTA E PSIQUIATRA), PSICOLÓGICO E ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEIS. CONCEITO DE "EXIGÊNCIA MÉDICA" VERIFICADO. ART. 13 DO CC. ATO DISPOSIÇÃO DO CORPO ADMISSÍVEL.

- Conquanto a Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina exija a idade mínima de 21 (vinte um) anos do paciente e autorização de equipe multidisciplinar (composta por médico cirurgião, endocrinologista, psiquiatra, psicólogo e assistente social) integrante de hospital público, suas normas não tem força cogente, muito embora emoldure exigências razoáveis para se aferir a

caracterização do transexualismo e a necessidade e aptidão para a cirurgia de transgenitalismo, sendo passíveis de mitigação mediante autorização judicial, desde que caracterizada a "exigência médica" a que alude o art. 13 do Código Civil.

- No caso concreto, atingida a idade mínima no curso do processo; manifestada a vontade de forma livre, consciente e esclarecida de se submeter ao procedimento cirúrgico, judicial e extrajudicialmente; e havendo pareceres médicos (cirurgião, endocrinologista e psiquiatra), psicológico e estudo social a atestar a aptidão do paciente e a conveniência da cirurgia, com base nas próprias diretivas da Resolução referida, de se conceder a chancela pretendida.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (grifos nossos)

(TJ/SC. Apelação Cível nº: 2012.056609-3. Relator: Des. Henry Petry Junior. Origem: Caçador/SC. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 11/04/2013. Juiz Prolator: Luciana Pelisser Gottardi Trentini.)⁶¹

O caso acima, é um exemplo do que foi estudado no item 3.1.1 (Direito à disposição do próprio corpo), ou seja, a vedação aos atos de disposição do próprio corpo, disposto no artigo 13 do Código Civil de 2002. No contexto acima, a requerente, mulher transexual, buscava a realização da cirurgia de transgenitalização, sem sucesso, vez que o médico recorreu-se a realizar sob a alegação de que a requerente não havia preenchido os requisitos da Resolução nº 1955/2010 do CFM (já mencionada), já que não havia completado 21 (vinte e um anos) e, mesmo tendo se submetido a 3 (três) anos de tratamento médico e psicológico, ela não teve o acompanhamento de um assistente social.

No curso do processo a requerente completou os 21 (vinte e um) anos e a idade deixou de ser uma questão, restando apenas a necessidade de um parecer de um assistente social. Necessitou serem realizados os estudos por assistente social, perícia psiquiátrica e endocrinologista, e oitiva de médicos/psicóloga. Ao final do processo, a requerente acabou coletando mais provas do que a própria Resolução do CFM estabelecia e o acórdão decidiu pelo provimento do recurso e reforma da sentença para autorizar a realização da cirurgia. Todavia, o ingresso da requerente na via judicial foi demorado e constrangedor, desrespeitando os princípios de direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Ademais, observa-se na leitura do inteiro teor do processo judicial, que a identidade de gênero da requerente não foi devidamente respeitada, vez que foi exigida análise criteriosa técnica para a comprovação de algo que é intrínseco e subjetivo, além de usar o termo

⁶¹ JUSBRASIL. DJSC. **Apelação Cível nº: 2012.056609-3**. Relator: Des. Henry Petry Junior. Origem: Caçador/SC. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 11/04/2013. Juiz Prolator: Luciana Pelisser Gottardi Trentini. Página 60 do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC) de 9 de Agosto de 2012, online.

“transexualismo”, o que traduz um viés patológico, ou seja, trata os transgêneros como doentes.

A decisão abaixo, do Tribunal do Rio Grande do Sul, de 2016, deferiu a alteração do prenome, mas não permitiu a retificação de gênero. Vejamos:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso provido, por maioria. (grifos nossos)

(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70067749291. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Redator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 18/05/2016.)⁶²

No caso exposto, foi autorizada a retificação do prenome sob o fundamento do nome social, aquele pelo qual a pessoa é reconhecida perante a sociedade, ou seja, a decisão foi baseada na “*identidade social*” e não na identidade de gênero. No caso, no que concerne à retificação de gênero, não houve deferimento, já que o desembargador entendeu que são os órgãos genitais que determinam o gênero do indivíduo: “*é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos*”. O magistrado julgou que a definição do sexo no registro civil é imutável e proveniente de ato médico, definido suficientemente pela existência de órgãos sexuais masculinos ou feminos.

⁶² JUSBRASIL. DJRS. **Apelação Cível Nº 70067749291**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Redator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 18/05/2016. Página 30 da Capital 2º Grau do Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (DJRS) de 1 de Junho de 2016, online.

Ou seja, a decisão baseia-se na premissa da necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização para a retificação do gênero no registro civil, tendo em vista que, para o ora desembargador, são exclusivamente os órgãos sexuais que definem o gênero ao qual o indivíduo pertence, entendimento este que não mais deve se aplicar atualmente, tendo em vista os novos precedentes do STF sobre o tema.

Outro exemplo em que o magistrado concedeu a alteração de nome mas indeferiu a retificação de gênero, foi em decisão proferida em 2010 em sede de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo:

REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. APELANTE, DE APARÊNCIA FEMININA, QUE É CONHECIDO NO MEIO SOCIAL PELO PRENOME DE NICOLLE. COMPATIBILIZAÇÃO DO PRENOME COM A APARÊNCIA DO INDIVÍDUO, SEM DIZER, AINDA, NA NECESSIDADE DA SUA ADEQUAÇÃO À MANEIRA PELA QUAL É CONHECIDO NO MEIO SOCIAL. ALTERAÇÃO DEFERIDA COM LASTRO NOS ARTS. 57 E 58 DA LRP, COM A DEVIDA AVERBAÇÃO (ART. 29, PAR. IO, F, LRP). RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO. ALTERAÇÃO DE SEXO (DE MASCULINO PARA FEMININO). IDENTIDADE BIOLÓGICA DO APELANTE (SEXO MASCULINO) IMUTÁVEL. PRETENSÃO QUE AFRONTA A AUTENTICIDADE DO REGISTRO PREVISTA NO ART. IO DA LRP. INDEFERIMENTO MANTIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP. Apelação Cível nº 0035945-20.2009.8.26.0071. Relator: Des. Donegá Morandini. Comarca de origem: Bauru/SP. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 28/09/2010.)⁶³

Novamente, a decisão de retificação de gênero baseou-se na identidade e nome sociais do indivíduo, e não em sua vontade intrínseca e genuína de identidade de gênero. Ademais, pautou-se em uma imutabilidade do sexo, referente à “*identidade biológica*” e invocou a “autenticidade do registro” constante na Lei de Registros Públicos.

Todavia, conforme mencionado, o teor das decisões proferidas antes dos atuais precedentes do STF não são unânimes, e por mais que muitos magistrados tenham simplesmente ignorado o significado de identidade de gênero e os princípios da autonomia e liberdade, muitas decisões foram no sentido de dar provimento às alterações de sexo/gênero sem a necessidade de nenhum tipo de procedimento cirúrgico ou hormonal, o que significou uma evolução e enorme contribuição para construção do atual entendimento sobre o tema.

⁶³ TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. **0035945-20.2009.8.26.0071 (990.10.115057-3) – Apelação Cível**. Recebimento: 17/01/2011, online.

Vejam alguns exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO – TRANSEXUAL - INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE IN ABSTRACTO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXAURIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO.

O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles tem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa da parte autora. (grifos nossos)

(TJ/MG.Apelação Cível nº 1.0702.14.043172-8/001. Relatora: Des. Yeda Athias. Origem: 6ª Câmara Cível. Comarca de Origem: Uberlândia/MG. Data de Julgamento: 07/07/2015.)⁶⁴

A decisão acima, proferida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de apelação, em 2015, reconheceu o direito a não submissão à cirurgia para concessão da alteração do prenome/gênero no registro civil. Ainda sem precedentes relevantes, o TJ/MG aplicou entendimento atual e que vai de encontro ao princípio da dignidade humana.

Outro exemplo positivo, é a jurisprudência abaixo colacionada, de 2012, e proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROVADA, PELA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO SEXO PSICOLÓGICO, VEZ QUE DETERMINANTE DO COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDÁRIO, ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE TORNA DESPICIENDA A PRÉVIA TRANSGENITALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, QUANTO À FORMA DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENÇÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENÇA JUDICIAL. RESSALVA QUE NÃO SÓ GARANTE EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO COM A REQUERENTE ANTES DA MUDANÇA, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS

⁶⁴ TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0702.14.043172-8/001**. Relatora: Des. Yeda Athias. Origem: 6ª Câmara Cível. Comarca de Origem: Uberlândia/MG. Data de Julgamento: 07/07/2015. Data Cadastramento: 27/02/2015, online.

DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO QUALQUER REFERÊNCIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

(TJ/SP. Apelação Cível nº. 0008539-56.2004.8.26.0505. Relator: Des. Vitor Guglielmi. Comarca de Origem: Ribeirão Pires/SP. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/10/2012.)⁶⁵

O acórdão em questão, além de deferir alteração de prenome/gênero sem a exigência de cirurgia, também respeita a identidade da autora, mulher trans, e a trata como “a requerente”, ato este que muitas vezes não é observado em outros acórdãos e tribunais.

Uma análise interessante pode ser feita através acórdão abaixo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de fevereiro de 2018:

APELAÇÃO. DEMANDA DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. MODIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ.

A presente ação foi intentada com o objetivo de retificar o registro de nascimento da parte autora, alterando o seu prenome para NICOLY e gênero para feminino, sob o argumento de que a parte se identifica com gênero diverso ao seu, detendo características físicas e psíquicas femininas. Nada obstante, o juízo a quo reconheceu tão-somente a modificação do prenome sustentando, para tanto, que as características físicas (sobretudo, quanto aos órgãos internos) de pessoa do sexo masculino são inconfundíveis com as de pessoa do sexo feminino, **não bastando para a identificação pelo sexo masculino ou feminino apenas o querer do indivíduo. Nessa esteira, o sentenciante frisou que a parte, por ora, afirma não desejar se submeter à cirurgia de transgenitalização, o que demonstra que não se sente totalmente segura em seus sentimentos.** Finalmente, sublinhou o juízo de 1ª instância que a r. alteração pode ser solicitada posteriormente e que **a modificação sem o procedimento cirúrgico mencionado poderia levar a erro outros indivíduos que, acreditando relacionar-se com a parte, como se do sexo feminino fosse, quando, na verdade, geneticamente é pessoa do sexo masculino.** Com a parcial procedência da sua pretensão, a parte autora ofereceu recurso de apelação no qual pugna pela reforma da sentença suscitando, em síntese, que **a formação da identidade sexual não se limita a genitália do indivíduo, recebendo influências psicológicas e socioculturais, de modo que se faz necessária a correspondente adequação na qualificação jurídica do indivíduo a lhe permitir o exercício pleno da dignidade da pessoa humana.** Contesta, ainda, a necessidade de submissão a cirurgia de transgenitalização e aduz que o Hospital Universitário Pedro Ernesto, único habilitado para a realização de tal procedimento, **enfrenta dificuldades diante da crise do estado do Rio de Janeiro.** (doc. 78) Passo ao exame do meritum causae. A veracidade dos atos constantes dos registros, civil e de óbito, possui caráter relativo, podendo ser retificado, de acordo com o procedimento disposto no art. 109, da LRP, desde que produzida prova em contrário. Com efeito, os documentos públicos trazem presunção de veracidade juris tantum, admitindo, assim, a retificação mediante prova cabal de que o registro não retrata a verdade real dos fatos, em nome da proteção à segurança jurídica. Assim, a ação de retificação de registro civil ou de óbito pressupõe a existência de erro nos assentamentos públicos, que, certamente, deve ser comprovado pelo requerente, tendo em vista, não somente o princípio da segurança jurídica, mas também, o da imutabilidade dos registros

⁶⁵ TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. 0008539-56.2004.8.26.0505 – Apelação Cível. Recebimento: 08/03/2013, online.

públicos. Outrossim, é juridicamente possível o pedido de retificação de registro civil, com vista a corrigir erros lançados no assento civil. Todavia, em nome da segurança jurídica e para evitar eventuais fraudes, somente é deferida a pretensão de forma excepcional. Precedente do C. STJ. Logo, a possibilidade de modificação do registro de nascimento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser comprovado o motivo justo e inexistência de prejuízo para terceiros. Desde já, oportuno assinalar que a alteração do prenome ou de gênero no assento de nascimento não possui o condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e carteira de identidade, estando, portanto, preservados os direitos de terceiros e a segurança jurídica. Ademais, no caso em tela, não se discute o acerto da modificação do nome da parte autora, pretensão já chancelada pelo juízo de 1ª instância, limitando-se a insurgência recursal à rejeição ao pleito de modificação do sexo no assento de nascimento. Erigindo a ordem constitucional, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), não pode esta sofrer manifestações que a exponha à execração pública. Por conseguinte, nem seu nome, principal elemento de identificação, tampouco o gênero constante no registro público pode ser desse modo utilizado. A despeito de a possibilidade da modificação do registro de nascimento ser situação é excepcional; vale dizer, a regra no que diz respeito ao registro civil, ainda é a inalterabilidade do nome, a sua alteração deve ser admitida quando restar comprovado algum transtorno a que as pessoas sejam submetidas ou, ainda, a existência de alguma situação fática que autorize a modificação. Nesses casos, a alteração do registro de nascimento deve ser admitida para fins de se garantir que o registro reproduza com fidelidade a realidade fática. Na hipótese dos autos, há de se chancelar não só a retificação do prenome como a modificação do gênero no registro civil, mostrando-se despidenda a submissão à cirurgia de transgenitalização. Como bem sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, a determinação do gênero não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares (doc. 130). Revela-se, portanto, grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana condicionar a modificação do registro a qualquer intervenção médica. Nessa ponto, inclusive, o C. STJ já se posicionou favoravelmente a pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher, considerando que o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico. Tal decisão, além de encontrar-se no recentíssimo informativo de jurisprudência nº 608 do STJ, é alvo de debate no C. STF1, onde já se manifestou favoravelmente a Douta Procuradoria da República. Na sustentação do Douto Procurador-geral da República, reafirmou-se a existência de um **direito fundamental à identidade de gênero com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput) e da privacidade (artigo 5º, inciso X), todos da Constituição Federal.** Nesse sentido, destacou-se que uma das finalidades da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos, discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e de sexo no registro civil. Desse modo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal e alteração do registro civil da parte autora na forma pugnada pela Douta Defensoria Pública. **Recurso provido.** (grifos nossos)

(TJ-RJ - APL: 00020211620178190044 RIO DE JANEIRO PORCIUNCULA VARA UNICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018)⁶⁶

⁶⁶ TJRJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APL: 00020211620178190044** RIO DE JANEIRO PORCIUNCULA VARA UNICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018. Autuado em 08/11/2017, online.

No caso exposto, o juízo de primeiro grau deferiu a alteração de prenome, mas julgou que apenas a vontade da pessoa não é suficiente para retificação de gênero, sendo necessário o procedimento cirúrgico. Ademais, o magistrado fez um **juízo de valor** a respeito da falta de desejo do indivíduo em realizar a cirurgia de transgenitalização: “[...] *não bastando para a identificação pelo sexo masculino ou feminino apenas o querer do indivíduo. Nessa esteira, o sentenciante frisou que a parte, por ora, afirma não desejar se submeter à cirurgia de transgenitalização, o que demonstra que não se sente totalmente segura em seus sentimentos.*” Ou seja, para o magistrado, o fato de a pessoa não querer realizar a cirurgia denota um insegurança de sentimentos e a falta de certeza sobre a identidade de gênero.

Além disso, a decisão do juízo de primeiro grau, ao negar a retificação de gênero, mencionou sobre possível “erro” ao qual terceiros poderiam ser induzidos em um contexto de relacionamento com a requerente, caso houvesse a recusa na realização da cirurgia, vejamos: “[...] *a modificação sem o procedimento cirúrgico mencionado poderia levar a erro outros indivíduos que, acreditando relacionar-se com a parte, como se do sexo feminino fosse, quando, na verdade, geneticamente é pessoa do sexo masculino.*” Observa-se uma valorização excessiva do requisito de cirurgia de transgenitalização, tendo em vista o entendimento da determinação do gênero a partir de características corporais e do órgão sexual.

A requerente alega em recurso de apelação sobre o fato de que o único hospital habilitado para a cirurgia no Rio de Janeiro, Hospital Universitário Pedro Ernesto, enfrentava à época sérias dificuldades financeiras, tendo em vista a crise do estado, e que também por este motivo não seria possível a realização. Ou seja, prova a requerente que a vontade e desejo na realização do procedimento não é fator exclusivo para a concretização do direito. Deve-se levar em consideração outros fatores externos, no caso em questão, a crise econômica do estado do Rio de Janeiro, que impossibilita o atendimento de todos os interessados.

O juízo de segundo grau, no acórdão colacionado evidenciou que a identidade de gênero não é ligada ao órgão sexual somente, mas há uma série de outros relevantes fatores: “[...] *a determinação do gênero não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares.*” Foi reconhecida, assim, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana o fato de condicionar

modificações no registro civil com a exigências de qualquer tipo de intervenções médicas.

Irretocável acórdão, por fim, deu provimento à pretensão da requerente ao dispor: “Nesse sentido, destacou-se que uma das finalidades da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos, discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e de sexo no registro civil.” (grifos nossos). Decisão esta que serve de exemplo para tantas outras no sentido de dar provimento aos pedidos de retificação de nome/gênero sob a premissa do respeito à Constituição Federal e direitos humanos.

No âmbito do STJ, há algumas importantes jurisprudências, inclusive utilizadas para embasar outras decisões, que tratam do tema estudado e contribuem na criação de precedentes relevantes e ensejam a reflexão e o debate sobre a aplicação do princípio da dignidade humana. Confira-se o acórdão do Recurso Especial nº 1008398 SP, de 2009:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- [...] A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.**

- **A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana,** cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...]

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, **equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.** - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua

verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. **O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.**

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009)⁶⁷

No caso apontado, a requerente havia se submetido à cirurgia de transgenitalização, o que reforçou uma decisão favorável para alteração de prenome. Todavia, considerando que a decisão é do ano de 2009, percebe-se que há argumentos utilizados atualmente, e que ensejam em uma aplicação concreta principalmente do princípio da dignidade humana, considerando a questão intrínseca e subjetiva da identidade de gênero de cada indivíduo.

⁶⁷ JUSBRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1008398 SP 2007/0273360-5. - Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009 2012, online.

O Recurso Especial nº 737.993 MG, de 2009 contou também com significativa decisão no sentido dar provimento à alteração de prenome/gênero:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.
 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.
 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.
 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.
 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.
- (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 737.993 de Minas Gerais. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Origem: Quarta Turma. Julgado em: 10/11/2009.)⁶⁸

Uma importante e recente jurisprudência acerca do tema estudado é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do **Recurso Especial nº 1626739 RS**, julgado em 2017, utilizada, inclusive, em outras decisões dos mais diversos tribunais: Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em

⁶⁸ JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737.993** de Minas Gerais. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Origem: Quarta Turma. Julgado em: 10/11/2009. 2009, online.

total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas,

resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (grifos nossos) (STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)⁶⁹

Mesmo antes dos importantes precedentes do STF já mencionados, a referida decisão do STJ, de agosto de 2017, já dispunha a respeito da desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para retificação de prenome/gênero no registro civil:

o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.⁷⁰

O STJ acertadamente deu provimento e julgou integralmente procedente a pretensão para autorizar a retificação tanto de prenome, quanto de gênero no registro civil, sem a necessidade de nenhum tipo de procedimento cirúrgico ou hormonal, vez que considerou que uma intervenção de transgenitalização pode ser impraticável do ponto de vista médico (considerando que não são todas as pessoas que podem realizar o procedimento sem que isso interfira na saúde), e do ponto de vista financeiro, (mesmo que o SUS ofereça o procedimento gratuitamente, as exigências para a realização são longas e demoradas, e muitas vezes é preciso recorrer ao setor privado).

Em 2019 e 2018, conforme colaciona-se abaixo, há tribunais aplicando os precedentes da ADI nº 4275 e RE nº 670422 e contribuindo para que seja pacificada decisão sobre a não necessidade da cirurgia de transgenitalização para as retificações de nome e gênero. Confira-se os recentes acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STF, ADI 4275 E RE 670422 (TEMA 761) COM REPERCUSSÃO GERAL, ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DE PRENOME E SEXO PELA VIA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA E PROVIMENTO DO CNJ Nº. 73, QUE REGULAMENTA A REFERIDA AVERBAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o objeto do presente Recurso diz respeito ao pleito de alteração de sexo, de masculino para feminino, postulado pelo Requerente e não atendido pelo juízo a quo. 2. O Apelante, embora tenha sido registrado com um nome masculino,

⁶⁹ JUSBRASIL. REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. 2017, online.

⁷⁰

sente-se mulher desde a infância, conforme se depreende do laudo psicológico apresentado às fls. 56/57. 3. No caso em tela, conforme sentença do 1º grau, já foi oportunizada a mudança de nome pleiteada a parte. Com isso, a alteração do sexo (de masculino para feminino) no referido documento é medida que se impõe, mesmo ausente a cirurgia de transgenitalização. 4. Isso porque, recentemente, **no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 670422, em 15/08/2018, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou entendimento no sentido da possibilidade de alteração do registro civil de pessoa transgênero, inclusive diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, tendo reafirmado entendimento já manifestado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, sobre o mesmo assunto. (TEMA 761 STF)**. 5. Por fim, o **Provimento n.º 73, editado pelo CNJ, dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, que poderá ser realizada diretamente no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais onde o assento foi lavrado, independente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.** 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501138-68.2016.8.05.0001, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2019) (grifos nossos) (TJ-BA - APL: 05011386820168050001, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019)⁷¹

* * *

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO SEXO. ERROR IN JUDICANDO. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL CONDICIONADO APENAS À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de retificação de registro civil, para determinar a modificação do assento de nascimento de pessoa transgênero, a fim de que conste o nome social masculino, indeferindo, contudo, o pleito referente à alteração do sexo. 2 - **A sentença encontra-se em descompasso com a jurisprudência pátria, que se orienta no sentido de reconhecer o direito à alteração do sexo no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação genital, com base apenas na manifestação de vontade.** Nesse sentido, em maio de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o **Resp 1626739/RS, oportunidade na qual afirmou que a possibilidade de alteração do registro público no tocante ao sexo/gênero, que já vinha sendo reconhecida às pessoas submetidas a cirurgias de transgenitalização, deveria ser estendida também aos transgênero não operados, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade,** inclusive em razão do aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo. 3 - Posteriormente, em março de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a **ADI 4275/DF, para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.** 4 - Para encerrar toda e qualquer dúvida pendente sobre o tema, em 15/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do **RE 670422, com repercussão geral reconhecida, e definiu que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu**

⁷¹ JUSBRASIL. TJBA. APL: 05011386820168050001, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019. 2019, online.

prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa (tema 761). 5 - Destarte, ao deferir o pedido de modificação do registro público no tocante ao nome, mas não em relação ao sexo, com base em considerações de ordem morfológica, o Juízo a quo violou direito fundamental subjetivo e desconsiderou o único requisito verdadeiramente exigível: a vontade. Nesse contexto, ressalta-se que é absolutamente irrelevante perquirir se o postulante foi ou não submetido a cirurgia de transgenitalização, até porque a identidade de gênero é autodefinida por cada indivíduo e não guarda correlação necessária com o aspecto **externo de seus órgãos genitais. Apelo provido. Sentença reformada.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501084-63.2017.8.05.0229, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019⁷²)

Ambos os acórdãos julgam o mérito da questão com base nos precedentes do STF, quais sejam as decisões proferidas no âmbito da ADI nº 4275 e RE nº 670422. O último acórdão, inclusive, incluiu a já mencionada decisão do REsp 1626739/RS, que reafirmou os entendimentos do STF sobre o tema.

O acórdão abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2018, também aborda o tema de maneira exemplar:

Agravo de Instrumento - Ação de Retificação de Registro Público - Pleito de modificação do prenome e do gênero no registro civil - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência - Impossibilidade - Requisitos trazidos pelo art. 300, do CPC/15 - Análise subjetiva dos elementos dos autos - Tema abordado pelo C. STJ, no REsp 1.626.739, e pelo C. STF, na ADI 4.275 - Autorização da retificação do prenome e do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes - Manutenção que importa em atentado a direito existencial inerente à personalidade - Autorização da retificação do registro civil do Agravante, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo masculino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas - Recurso provido.
(TJ-SP 21125411520188260000 SP 2112541-15.2018.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 01/08/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)⁷³

O referido acórdão embasa-se no REsp 1626.739/RS e na ADI 4275/DF e destaca, inclusive, o “ (...) *atentado ao direito existencial inerente à personalidade* ” como obstáculo à não autorização da retificação no registro civil do agravante. Ademais, também decide pela

⁷² JUSBRASIL. TJBA. Apelação, Número do Processo: 0501084-63.2017.8.05.0229, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019. 2019, online.

⁷³ JUSBRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento, Número do Processo: 2112541-15.2018.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Sétima Câmara de Direito Privado, Publicado em: 01/08/2018, online.

proibição sobre qualquer menção no registro sobre as mudanças constantes, que tem caráter sigiloso e devem respeitar a privacidade das pessoas transgênero.

Decisão abaixo proveniente do Tribunal de Justiça de Rondônia igualmente reconheceu a não necessidade de cirurgia e a única exigência da vontade do indivíduo para o exercício do direito civil estudado:

Apelação Cível. Registro Civil. Alteração. Gênero. Feminino. Masculino. Transgênero. Provimento n. 73/2018- CNJ. Possibilidade. O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionada à cirurgia de transgenitalização, bastando apenas a autonomia de vontade da parte requerente, sendo lhe facultado a juntada de documentos ao requerimento formulado para Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) onde o registro de nascimento foi lavrado. Na retificação do registro civil deverá ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da parte. (TJ-RO - APL: 70021872220188220007 RO 7002187-22.2018.822.0007, Data de Julgamento: 16/04/2019)⁷⁴

Alguns exemplos de decisões foram analisados no presente capítulo e demonstraram uma importante evolução de entendimentos, que vão de encontro com os novos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de modo que contribuem para a efetivação dos direitos dos indivíduos transgênero no que diz respeito à possibilidade de realizar alterações significativas no registro civil. O mínimo de dignidade e respeito à autonomia da vontade e da liberdade do indivíduo é atribuído às pessoas transexuais que desejam realizar mudança de nome e gênero, no momento em que exigências relacionadas à intervenções cirúrgicas, por exemplo, deixam de existir e inicia-se um processo de valorização da vontade e personalidade das pessoas.

⁷⁴ JUSBRASIL. TJRO. Apelação Cível, *Número do Processo: 7002187-22.2018.822.0007*, Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia, Segunda Câmara Cível, Publicado em 16/04/2019, online.

CONCLUSÃO

Os direitos referentes à mudança de prenome e à retificação de gênero pelos indivíduos transgênero, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é questão que está em constante evolução e demanda um estudo cauteloso, considerando as diversas implicações sociológicas, médicas, psicológicas e jurídicas acerca do tema.

Conforme estudado, a definição inicial de conceitos relacionados ao tema, especialmente os referentes ao sexo, gênero e orientação sexual se faz extremamente necessária para um discernimento adequado sobre quem são as pessoas transgênero e entender, principalmente, que fatores meramente corporais não se confundem com identidade de gênero ou orientação sexual e que isso não deve ser considerado óbice à concessão do direito de alteração de prenome/gênero no registro civil.

Ressaltou-se que a recente despatologização da transexualidade, pela Organização Mundial da Saúde, é uma significativa evolução do ponto de vista social e jurídico, na medida em que retira a transexualidade do rol de doenças e conseqüentemente dispensa diagnósticos médicos ou psicológicos para “atestar” que o indivíduo é transgênero. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, essa despatologização significa uma possibilidade de agilidade no procedimento de retificação de nome e gênero, tendo em vista que não é mais exigível que haja um parecer/exame/diagnóstico sobre a transexualidade das pessoas.

A data limite para a adequação do Brasil à nova CID é 1º de janeiro de 2022 e significa uma adaptação histórica relevante, tendo em vista que o termo “transexualismo”, por exemplo, não poderá mais ser utilizado, seja dentro ou fora do âmbito jurídico, vez que traduz um sentido de doença para a transexualidade. Ademais, as decisões judiciais também precisarão estar adequadas ao novo entendimento da OMS e os magistrados não mais poderão vincular as pessoas transgênero a nenhum tipo de doença/transtorno psíquico.

Assim, o que deve prevalecer no âmbito do direito ao nome e a disposição do próprio corpo, previstos no Código Civil de 2002 é unicamente a vontade do indivíduo, sem que haja nenhuma exigência que desrespeite os princípios da dignidade humana, igualdade e liberdade, ou seja, que vá de encontro ao que a própria Constituição Federal estabelece.

Observamos, por exemplo, através das análises jurisprudenciais, que uma pessoa transexual pode simplesmente não ter vontade de realizar uma cirurgia de transgenitalização ou então pode haver um impedimento médico para tal. Ou então, muitas vezes há a vontade do indivíduo e há a autorização médica, mas o hospital local que realiza a cirurgia gratuitamente possui enorme demanda ou está com limitados recursos financeiros e por isso não consegue atender todas as pessoas que necessitam do procedimento. Assim sendo, não é correto vincular a imagem da pessoa transgênero à uma necessidade intrínseca de realizar qualquer tipo de alteração na fisionomia.

Neste sentido, foram historicamente relevantes as recentes decisões da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e do Recurso Extraordinário nº 670422, ambas no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que permitiram a alteração de prenome e gênero sem a exigência de procedimento cirúrgico ou tratamento hormonal. Foram colacionadas no presente estudo importantes jurisprudências em que foi possível analisar e fazer uma comparação sobre a forma como a aplicação destes precedentes do STF interferem nas decisões dos mais diversos tribunais de justiça no Brasil.

Observou-se, por meio da análise jurisprudencial, que antes dessas importantes decisões, havia uma confusão de conceitos e uma divergência de entendimentos por parte de muitos magistrados, que insistiam em vincular a existência de órgão sexual feminino ou masculino ao gênero do indivíduo, e por isso exigiam a cirurgia de transgenitalização para a alteração de gênero no registro civil, entendimento este ultrapassado e desrespeitoso aos princípios constitucionais e ao que dispõe o próprio Código Civil.

O objetivo de conceder a alteração de gênero/prenome para os indivíduos transgênero é justamente exercer o respeito aos princípios dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito à não discriminação, da liberdade do indivíduo e da privacidade, constantes na própria Constituição Federal. Os novos entendimentos no sentido de valorizar unicamente a vontade das pessoas e minimizar trâmites burocráticos, permitindo inclusive o requerimento extrajudicialmente diretamente no cartório, são frutos de lutas sociais e jurídicas de muitos anos e de muita história.

O atual cenário jurídico brasileiro, no que concerne aos direitos fundamentais das pessoas transgênero, baseia-se no incessante desafio de conciliação entre a possibilidade jurídica de modificação de prenome e gênero, e o respeito à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que o a consagração ao princípio da dignidade possui infinitos vieses e no contexto em questão é possível destacar o diário cuidado com a não perpetuação de preconceitos. Exigências relacionadas aos aspectos corpóreos, denominação com sufixo que enseja algum tipo de patologização, não investimentos em políticas de conscientização, ausência de uma legislação mais eficaz para a garantia de direitos, falta de investimento no sistema único de saúde, são alguns exemplos que desrespeitam a aplicação de princípios e direitos estabelecidos na Constituição Federal e afetam diretamente nos direitos civis dos indivíduos transgênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade?* São Paulo: Brasiliense, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DOU de 5.10.1988. Planalto, online. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. *Portaria nº 33*. D.O.U. de 18/1/2018, Seção 1, Pág. 10.. Planalto, online. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. *Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde - Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde*. DOU 2009. BVSMS, online. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil*. DOU de 11.1.2002. Planalto, online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. *Portaria nº 457 de 10 de agosto de 2008 define diretrizes nacionais para o processo transexualizador no SUS*. DOU, 2008. BVSMS, online. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. *Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT*. DOU, 2011. BVSMS, online. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências*. DOU de 31.12.1973. Planalto, online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL *Cartilha da Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*. BVSMS, 2017, online. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. *Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013. “Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)*. DOU nº 225, de 20-11-2013, Seção 1. BVSMS, online. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848 de dezembro de 1940 – Código Penal*. DOU de 31.12.1940. Planalto, online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CIDADE, M. L. R. *Nomes (im)próprios: Registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário*. Dissertação. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

CJF, Conselho de Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 276*. Brasília, 2006, online. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CLAM, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. 2006, online. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - Enunciados nº 42 e 43*. Brasília, 2006, online, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude/i-jornada-de-direito-da-saude>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018 – Conselho Nacional de Justiça*. 2018, online. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COELHO, F. U. *Curso de direito civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: 1. Teoria geral do direito civil*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, P. S. & FILHO, R. P. *Direito Civil - Parte Geral 1*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOFFMAN, Erving. *Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Labert. Coletivo Sabotagem, 1963.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HODJA, M. S. *Mudança de sexo: causas e conseqüências. Intersexualidade e transexualidade*. Revista do IMESC, 1982.

HUMILDES, Joildo Souza dos. *Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 261, online. Disponível

em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1946/transexualismo-direito-possibilidades-limites-juridicos-nova-identidade-sexual>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

ICD, International Classification of Diseases. *11ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde*. s/d, online. Disponível em: <<https://icd.who.int/en/>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

JESUS, J. G. *Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária*. In: Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Salvador: UFBA, 2012.

JUSBRASIL. TJBA. *APL: 05011386820168050001*, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019. 2019, online. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713162794/apelacao-apl-5011386820168050001?ref=serp>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

JUSBRASIL. TJBA. *Apelação, Número do Processo: 0501084-63.2017.8.05.0229*, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019. 2019, online. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669957611/apelacao-apl-5010846320178050229?ref=serp>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

JUSBRASIL. TJSP. *Agravo de Instrumento, Número do Processo: 2112541-15.2018.8.26.0000*, Relator: Luiz Antonio Costa, Sétima Câmara de Direito Privado, Publicado em: 01/08/2018, online. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608633701/21125411520188260000-sp-2112541-1520188260000?ref=serp>>. Acesso em: 23 mai. 2019

JUSBRASIL. TJRO. *Apelação Cível, Número do Processo: 7002187-22.2018.822.0007*, Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia, Segunda Câmara Cível, Publicado em 16/04/2019, online. Disponível em <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699365425/apelacao-apl-70021872220188220007-ro-7002187-2220188220007/inteiro-teor-699365435?ref=serp>>. Acesso em: Acesso em abril 2019

JUSBRASIL. *REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9*, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. 2017, online. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/certidao-de-julgamento-484087927?ref=serp>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

JUSBRASIL. DJPE. *Apelação Cível N° 70022504849*, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/20061748/pg-1363-diario-de-justica-do-estado-de-pernambuco-djpe-de-24-09-2010?ref=serp>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

JUSBRASIL. DJRS. *Apelação Cível N° 70067749291*. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Redator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 18/05/2016. Página 30 da Capital 2º Grau do Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (DJRS) de 1 de Junho de 2016, online.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/117138751/djrs-capital-2o-grau-01-06-2016-pg-30?ref=serp>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

JUSBRASIL. DJSC. *Apelação Cível nº: 2012.056609-3*. Relator: Des. Henry Petry Junior. Origem: Caçador/SC. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 11/04/2013. Juiz Prolator: Luciana Pelisser Gottardi Trentini. Página 60 do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC) de 9 de Agosto de 2012, online. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39440549/djsc-09-08-2012-pg-60?ref=serp>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

JUSBRASIL. STJ. *RECURSO ESPECIAL: REsp 1008398 SP 2007/0273360-5*. - Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009 2012, online. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/voto-11878381?ref=serp>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 737.993 de Minas Gerais*. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Origem: Quarta Turma. Julgado em: 10/11/2009. 2009, online. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2026601/stj-se-manifesta-pela-impossibilidade-do-judiciario-nao-apreciar-alteracao-de-registro-de-transsexual-fundada-em-inexistencia-de-lei-especifica?ref=serp>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo*. Brasília: Série Antropológica, v. 284, 2000.

MACHADO, Lia Zanotta. *Gênero, um novo paradigma?* Cadernos Pagu (11) 1998: pp.107-125.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000288&pid=S0104-8333200600010001300020&lng=pt>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MEDICINA. *Lista CID 10 - 10ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde*. s/d, online. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10/t.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MÉDICO, Portal. *Resolução CFM nº 1.955/2010*. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Portal Médico, online. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. v. 1: Parte Geral. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Nana. “*Não é só o gênero que é socialmente construído, o sexo biológico também*”. Azmina, 2016, online. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/nao-e-so-o-genero-que-e-socialmente-construido-o-sexo-biologico-tambem/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, vol. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

STF, Supremo Tribunal Federal. *Exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF*. 2001, online. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. *Inteiro teor do acórdão da ADI 4275/DF*, publicado em 07/03/2019. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670422*. Data de Protocolo: 26/01/2012, online. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

STP, Stop Trans Pathologization. *Manifesto - Rede Internacional Pela Despatologização Trans*. Manifesto. 2012, online. Disponível em: < <http://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. volume único. São Paulo: Método, 2012.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0702.14.043172-8/001*. Relatora: Des. Yeda Athias. Origem: 6ª Câmara Cível. Comarca de Origem: Uberlândia/MG. Data de Julgamento: 07/07/2015. Data Cadastramento: 27/02/2015, online. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10702140431728001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10702140431728001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 12 abr. 2019.

TJRJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL: 00020211620178190044 RIO DE JANEIRO PORCIUNCULA VARA UNICA*, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018. Autuado em 08/11/2017, online. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700178921>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. *0035945-20.2009.8.26.0071 (990.10.115057-3) – Apelação Cível*. Recebimento: 17/01/2011, online. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. *0008539-56.2004.8.26.0505 – Apelação Cível*. Recebimento: 08/03/2013, online. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

VERGUEIRO, V. *Pela descolonização das identidades trans*. In: Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Salvador: UFBA, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WPATH, World Professional Association for Transgender Health. *Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero*. Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero. 7^o ed. 2012. Disponível em: <https://www.wpath.org/media/cms/Documents/SOC%20v7/SOC%20V7_Portuguese.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.